

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução nº 15, de 2015, do Senador Marcelo Crivella e outros, que *altera a Resolução nº 43, de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, para permitir, excepcionalmente, a antecipação de receitas decorrentes da exploração de petróleo e gás natural pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na hipótese que prevê.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado nº 15, de 2015, de autoria do Senador Marcelo Crivella e outros, que altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001. O Projeto de Resolução possui dois artigos. O primeiro permite que os entes que sofreram redução nas receitas de *royalties* e participação especial possam realizar operações de crédito relativas à antecipação dessas receitas, limitadas às perdas estimadas para os anos de 2015 e 2016, segundo os parâmetros da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Em cada exercício financeiro, 40% (quarenta por cento) dos recursos das operações contratadas podem custear despesas discricionárias e 60% (sessenta por cento), despesas em saúde e educação. Além de as operações de crédito não precisarem cumprir os limites de endividamento do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, inicialmente havia a possibilidade de quitação delas após o fim do mandato do chefe do Poder Executivo.

Durante a tramitação da matéria nesta CAE, a Senadora Rose de Freitas propôs três emendas, das quais a primeira foi retirada pela própria Senadora. Passo a



SF/15728.89755-41

descrever as outras duas emendas. A Emenda nº 2 é de cunho redacional e visa somente adequar o art. 2º do Projeto de Resolução às normas gramaticais vigentes. A Emenda nº 3 pretendia restringir o alcance da proposição legislativa inicial, ao permitir a antecipação das receitas de *royalties* e participação especial decorrentes apenas da exploração do petróleo e gás natural. Além do mais, revoga a permissão inicial para que as operações de crédito pudessem ser quitadas após o fim dos mandatos dos atuais Prefeitos e Governadores. Adicionalmente, corrige-se o significado da sigla ANP.

II – ANÁLISE

Este parecer, de caráter complementar, concorda com o mérito da matéria conforme as razões já expostas em reunião prévia desta CAE. Friso que o Projeto de Resolução do Senado nº 15, de 2015, objetiva amenizar as dificuldades orçamentárias que os entes federativos recebedores das participações governamentais, oriundas da exploração de petróleo e gás natural, têm sofrido com a queda do preço internacional do barril de petróleo e com a lenta execução dos investimentos da Petrobras no pré-sal.

As emendas apresentadas pela Senadora Rose de Freitas objetivam aprimorar a redação inicialmente proposta para o Projeto de Resolução, e sobretudo, evitar a transferência de dívidas de um chefe do Poder Executivo para outro quando do término das gestões atuais. Com isso, o chefe do Poder Executivo ao fim de seu mandato não deixará para o próximo governante nem encargos do serviço da dívida nem aumento do estoque de endividamento, referentes às operações de crédito contratadas ao amparo do presente Projeto de Resolução.

Diante disso, é inegável o mérito da emenda nº 3 apresentada pela Senadora Rose de Freitas. Contudo em razão de uma falha na técnica legislativa que mencionou o art. 5º do Projeto de Resolução nº 15/2015, quando pretendia alterar o artigo 5º da própria Resolução nº 43, de 2001, apresento emenda de relator com a devida correção do artigo a ser alterado para, no mérito, atender a real e importante pretensão da senadora.

Assim, as preocupações dos Nobres Parlamentares de que a recomposição das receitas de *royalties* e participação especial mediante a contratação de operações de crédito transferirá o problema para o próximo governante não se sustenta, pois as dívidas contratadas em 2015 e 2016 terão que ser obrigatoriamente pagas até o final de 2016 no caso dos Municípios e até o final de 2018 no caso dos Estados.

Isso, inclusive, evitará que os Municípios extrapolem o limite da dívida consolidada líquida de 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida a partir de 2017, o que os impediria de contratar novas operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida



mobiliária. Além disso, a partir de 2018, não surgirão impedimentos ao recebimento de transferências voluntárias, que se destinam, principalmente, à educação, aos investimentos e à saúde.

Em relação à legislação hoje existente, somente ocorrerá a flexibilização da regra de aplicação dos recursos financeiros das operações de crédito de antecipação das rendas governamentais do petróleo e gás natural. Ao invés de se destinar exclusivamente a antecipação dessas rendas ao pagamento de dívidas para com a União e à capitalização de fundos de previdência estaduais e municipais, poderá haver o pagamento de outras despesas, em especial da área de educação e saúde.

Para ser coerente com as justas razões que acompanharam a justificativa do Projeto de Resolução, houve a restrição à antecipação das receitas de *royalties* e participação especial decorrentes apenas da exploração de petróleo e gás natural. No mais, houve a correção da denominação da ANP. Pode-se afirmar, sem dúvidas, que este importante Projeto de Resolução busca recuperar a capacidade orçamentária das atuais gestões estaduais e municipais para suprir a demanda local por serviços públicos, sem a criação de restrições fiscais aos futuros governos.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 15, de 2015, com a Emenda nº 2 e a emenda abaixo apresentada e pela **rejeição** da emenda nº 3.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



EMENDA Nº _____, DE 2015
(ao PRS nº. 15, de 2015)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado Federal (PRS) nº. 15, de 2015, a seguinte redação:

Art. 5º.....

§ 4º Excepcionalmente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sofreram redução nas receitas oriundas da exploração de petróleo e gás natural de que trata o inciso VI poderão antecipá-las nos exercícios de 2015 e 2016, sem a observância do disposto no § 2º do referido inciso, bem como dos limites de que trata o art. 7º, desde que observados os seguintes limites e condições:

a) até o equivalente a 40% (quarenta por cento) das perdas estimadas para 2015 e 2016, para uso discricionário nos mesmos exercícios;

b) até o equivalente a 60% (sessenta por cento) das perdas estimadas para 2015 e 2016, para uso em saúde ou educação nos mesmos exercícios;

5º Para os fins do disposto no § 4º, considera-se perda a diferença entre a média aritmética do total dos recursos recebidos nos exercícios de 2013 e 2014 pelo respectivo ente federado e a média da previsão para os anos de 2015 e 2016, com base nos dados e projeções fixadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa retirar do Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 15, de 2015, a ressalva do cumprimento do disposto na alínea “b” do inciso VI do art. 5º da Resolução do Senado Federal (RSF)_nº 43, de 21 de dezembro de 2001, que tem o seguinte teor:

RESOLUÇÃO nº. 43, de 2001

“.....
Art. 5º. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
.....



VI - em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva:

.....
b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.

.....”

A supressão que se pretende efetuar tem por objetivo evitar que os Chefes do Poder Executivo assumam obrigações contratuais que transcendam os seus respectivos mandatos, em operações que visem à antecipação de receitas de que trata o PRS. Isso eliminará a dúvida dos Nobres Parlamentares sobre o aumento do estoque e dos encargos da dívida consolidada nos mandatos dos novos Prefeitos e Governadores.

Também não haverá qualquer dúvida sobre o enquadramento das operações de crédito de que trata o PRS nº 15, de 2015, como antecipação de receita orçamentária, pois a restrição inicialmente estabelecida pela RSF nº 43, de 2001 para a antecipação das receitas de *royalties* será mantida.

Além disso, inserimos na redação do § 4º, restrição à antecipação de quaisquer receitas de participações governamentais. Com isso, apenas as receitas de *royalties* e participação especial poderão ser antecipadas.

Ademais, corrigimos no § 5º a denominação da ANP para estarmos corretos gramaticalmente em relação à denominação dessa agência reguladora, consoante os termos adotados pela Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Sala das Sessões, de maio de 2015.

